



**Defensoria Pública  
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

CSDPE

*Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia*

## **RESOLUÇÃO Nº 14, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

Estabelece as normas de caráter objetivo a serem observadas nas promoções e remoções por merecimento dos Defensores Públicos e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em vista do quanto disposto nos artigos 93, II, “c”, e VIII-A, e 134, § 4º, da Constituição Federal, nos artigos 102, 115, 116 e 117, da Lei Complementar Federal nº. 80/1994, e artigo 110, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos a serem aplicados na aferição do mérito dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, nas promoções e remoções por merecimento, na carreira;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a aplicação dos princípios de impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, por meio de um procedimento transparente de apuração e votação;

CONSIDERANDO a importância de subsidiar os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia com dados e informações objetivas que permitam aferir, de forma mais justa e eficiente, o mérito de cada um dos candidatos;

RESOLVE:

Art. 1º - As promoções e remoções por merecimento de membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, com ocupantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade.

§1º Quando a definição da quinta parte resultar em fração igual ou maior que 0,5(zero vírgula cinco), arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, desprezando-se a fração quando ela for menor que 0,5(zero vírgula cinco).

§2º Nos quintos sucessivos será aplicado o resultado obtido na apuração da primeira quinta, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2º - O merecimento do membro da Defensoria Pública do Estado da Bahia, candidato à promoção ou remoção, será apurado pela atuação em toda a sua carreira e, para aferição objetiva, o Conselho Superior levará em conta:

I - avaliação do desempenho funcional, observando-se:

- a) qualidade do trabalho;
- b) pontualidade e assiduidade;
- c) dedicação e eficiência;
- d) urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes, e membros das carreiras jurídicas;
- e) aprovação em cursos oficiais, na forma estatuída no artigo 117, § 1º, “a” e “b”, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;
- f) o exercício de atividades consideradas relevantes à Instituição;

II - a análise da produtividade, pelo volume e qualidade de trabalho, comprovada nos relatórios de atividades judiciais e extrajudiciais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral, bem como pelas correições permanentes, ordinárias e extraordinárias por esta realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

III - Na apuração da presteza no exercício profissional serão observados:

- a) cumprimento de prazos nos processos judiciais e nos procedimentos administrativos;
- b) atendimento diário ao expediente de trabalho e participação nos atos judiciais e extrajudiciais que demandarem a atuação da Defensoria Pública;
- c) atendimento de atos emanados dos Órgãos Superiores da Defensoria Pública do Estado da Bahia, bem como o cumprimento dos respectivos prazos;
- d) atendimento às convocações para atividades institucionais.

IV - publicações de livros e teses jurídicos;

V - trabalhos forenses, estudos e artigos, publicados em periódicos ou anais de eventos, impressos ou eletrônicos, científicos ou não, relacionados com a sua atividade funcional e pública;

VI - substituição ou auxílio em órgão de execução diverso daquele no qual exerce suas atribuições;

VII - a conduta do membro da Defensoria Pública em sua vida pública, o conceito que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições e inspeções ou informações idôneas, inclusive da Ouvidoria e o mais que conste do prontuário da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

§ 1º Serão considerados cursos oficiais aqueles realizados através da Escola Superior da Defensoria Pública, de Instituições oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

§ 2º A Corregedoria Geral adotará as providências necessárias para fornecer todas as informações que dispuser, de forma a subsidiar a decisão do Conselho Superior;

§ 3º O Conselheiro, querendo, poderá avaliar pessoalmente o merecimento do candidato no órgão de execução no qual exerce suas atribuições.

Art. 3º - O Conselho Superior organizará a lista tríplice em sessão secreta, mediante votação de cada Conselheiro, que indicará até 3 (três) nomes, observando-se as disposições contidas nesta Resolução, dentre os ocupantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade de cada classe.

§1º Em caso de empate, entre os candidatos que compõem a lista tríplice por merecimento, aplicar-se-á o mesmo critério adotado pelo artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, exceto quando se tratar de empate entre Defensores Públicos da classe inicial da carreira, com mesmo tempo de serviço na carreira, quando far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso, nos termos do artigo 111, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006.

§ 2º Será obrigatória a indicação do Defensor Público que tenha figurado, por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, em lista de merecimento, não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* deste artigo;

§ 3º A consecutividade será considerada interrompida se o candidato der causa:

I – Direta:

- a) por ausência de inscrição;
- b) por desistência da inscrição;

II – Indireta:

- a) por ter sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória, no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista;

§ 4º Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma reunião do Conselho Superior.

§ 5º Não havendo na primeira quinta parte da lista de antiguidade na classe quem atenda aos requisitos legais ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os membros da Defensoria Pública que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade, e que atendam aos demais pressupostos, e assim, sucessivamente.

§ 6º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

Art. 4º - Na votação para aferição do merecimento, o conselheiro fundamentará seu voto, especificando os requisitos preenchidos pelo candidato, dentre os constantes do art. 2º desta resolução.

Art. 5º - O candidato interessado na promoção ou remoção por merecimento deverá, juntamente com o respectivo pedido de inscrição, para comprovação do cumprimento do quanto disposto no art. 2º, encaminhar a documentação que entender pertinente, inclusive mediante endereçamento eletrônico, sem prejuízo de eventual requisição pelo Corregedor Geral.

§ 1º Não será admitida a juntada dos anexos e peças processuais destinadas à avaliação do merecimento, referidos no *caput* deste artigo, após o prazo de inscrições.

§ 2º Os conselheiros receberão fichas previamente elaboradas pela Corregedoria Geral que informarão os dados dos candidatos e farão parte de cada processo de promoção ou remoção por merecimento.

Art. 6º - Findo o prazo para impugnações, reclamações e desistências, na forma do artigo 122, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, os processos serão encaminhados à Corregedoria Geral, que no lapso de até dez dias deverá apresentar ao Conselho Superior seu pronunciamento individualizado, e por escrito, sobre os candidatos.

Parágrafo único – o Defensor Público poderá desistir do Concurso de Promoção ou Remoção no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da lista dos inscritos, não se aplicando o disposto no § 3º do artigo 120 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006.

Art. 7º - O Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de cinco dias, examinará as fichas dos candidatos à promoção ou remoção, e em sua primeira reunião submeterá à votação.

Art. 8º – O Defensor Público Geral procederá à escolha dos promovidos ou removidos, dentre os integrantes da lista tríplice, imediatamente após sua formação pelo Conselho Superior.

Art. 9º - A lista de antiguidade será atualizada e aprovada pelo Conselho Superior, após conclusão do processo de promoção de cada classe, e publicada pelo Defensor Público Geral, não sendo admitidas para esse fim as averbações por tempo de serviço, que somente serão computadas quando da atualização anual prevista no art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006.

Art. 10 - Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CSDPE nº 013, de 25 de abril de 2006, a Resolução nº 002, de 16 de março de 2012, e a Resolução CSDPE nº 003, de 31 de agosto de 2012 do CSDPE.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 02 de setembro de 2014.

Vitória Beltrão Bandeira  
**Defensora Pública Geral**  
**Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia**

A Secretaria do CSDPE informa que este texto não substitui o publicado no D.O. do Estado da Bahia em 04 de Setembro de 2014, quinta-feira, ano XCVIII, Nº 21.512.